

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade civil do agressor sobre danos morais e materiais causados à vítima da violência doméstica e familiar.

SF/20460.14716-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

“Art. 14-B. A violência doméstica e familiar contra a mulher acarreta sobre o agressor a responsabilidade civil pelos danos material, moral ou patrimonial infligidos à vítima.

§ 1º O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá estabelecer, na sentença condenatória, os valores mínimos para reparação dos danos sofridos pela vítima.

§ 2º As despesas a serem ressarcidas pelo agressor incluem, quando da violência resultar morte, as relacionadas ao tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como a prestação de alimentos às pessoas dependentes, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

§ 3º No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o agressor indenizará a ofendida das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que a ofendida tenha sofrido.

§ 4º Se da ofensa resultar deficiência pelo qual a ofendida não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou que lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) representou para as mulheres brasileiras um marco histórico na consolidação dos seus direitos humanos. Demonstrou, por meio dos institutos de proteção criados, que a sociedade não mais iria mais tolerar que a integridade física e emocional das mulheres fosse tratada como questão de menor importância por ocorrer no contexto das relações domésticas e familiares.

O País pode consolidar, a partir dessa norma, um sistema de enfrentamento a esse tipo de violência, abrangendo políticas de prevenção, de proteção e de punição.

Assim, vem crescendo o número de medidas protetivas concedidas, o de sentenças condenatórias de agressores, bem como o de encaminhamentos a centros de reeducação.

Entretanto, a violência pela qual a mulher passa deixa sequelas profundas em seus corpos e mentes capazes de gerar prejuízos no seu desenvolvimento emocional, educacional, profissional e patrimonial.

Tais danos são passíveis de reparação. Não basta a condenação criminal dos algozes. É necessário adotar meios de restaurar a higidez física e mental da mulher que vivencia uma situação de violência doméstica e familiar, buscando a restituição o mais completa possível dos danos sofridos por elas.

A responsabilização civil sobre atos que causam prejuízos a suas vítimas é medida amplamente normatizada pelo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Entretanto, verifica-se na aplicação da Lei Maria da Penha que o recurso à indenização por danos morais e materiais sofridos ainda é visto como questão controversa.

Por isso, a fim de elucidar esse tema, propomos que a previsão seja incluída na Lei Maria da Penha, de maneira a deixar ali definido que a

SF/20460.14716-90

violência doméstica e familiar acarreta sobre seus perpetradores o dever da responsabilidade civil sobre os danos causados.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20460.14716-90